

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 321/2005

Ementa: Define novas regras para a concessão de Bolsa de Estudo.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Bolsa de Estudo para o Ensino Médio Profissionalizante e Educação Superior, para alunos comprovadamente desprovidos de recursos para financiá-los.

§ 1º - As condições para a participação dos interessados no Programa de que trata o caput do artigo, são as seguintes:

I – Comprovação de renda familiar incompatível com o projeto estudantil do interessado.

II – Residir no município de Natividade há mais de 4 (quatro) anos.

III – Demonstrar, através do Histórico Escolar, ter obtido um bom aproveitamento no Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio.

§ 2º - O prazo para requerimento às bolsas de estudo deverão limitar-se até o último dia útil do mês de março, salvo prolongamento deste pelo CME, expressamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e amplamente divulgado.

Art. 2º - Os alunos pretendentes à Bolsa de Estudo para Educação Superior poderão candidatar-se ao Programa para qualquer tipo de curso a que almejem ingressar.

Art. 3º - A escolha dos alunos para obtenção das bolsas de estudo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, que após analisar o desempenho escolar de cada candidato, a renda familiar, o custo estimado do seu estudo, a correlação do curso com o atual mercado de trabalho do município, dará o seu parecer.

Art. 4º - O processo para a seleção das bolsas de estudo deverá conter os seguintes documentos:

I – Requerimento ao Prefeito Municipal protocolado em tempo hábil;

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro
Telefax.: (22) 3841-1051/2245
governo@natividade.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

II – Ficha Social preenchida por Assistente Social do Município, a ser designado pela SMECD, contendo no mínimo os seguintes itens:

- a) Nº de composição familiar, membros da família;
- b) Renda per capita da família;
- c) Previsão de gastos com o curso pretendido;
- d) Situação habitacional.

III – Declaração do Estabelecimento de Ensino sobre o valor da mensalidade do curso de nível Médio Profissionalizante ou Superior, se instituição privada;

IV – Comprovante de renda familiar;

V – Comprovante da aprovação no vestibular, se for o caso;

VI – Comprovante da matrícula no Curso de Educação Superior, no qual pretende ingressar;

VII – Histórico Escolar dos cursos concluídos.

Art. 5º - Terão, automaticamente, direito à bolsa de estudo para o curso de Educação Superior, os alunos possuidores de bolsa de estudo do Curso de Ensino Médio Profissionalizante que obtiverem aprovação no vestibular, imediatamente após a conclusão da última série do Ensino Médio Profissionalizante.

Art. 6º - Os valores das bolsas de estudo constantes na presente Lei serão os seguintes:

I – Para a bolsa de estudo do Ensino Médio profissionalizante de 3,0 (três) a 6,0 (seis) UFINAT's, a título de ajuda de custo.

II – Para a bolsa de estudo do Curso de Educação Superior de 5,0 (cinco) a 12,0 (doze) UFINAT's, a título de ajuda de custo.

§ 1º - Havendo empate em alguma das vagas em disputa, o Conselho Municipal de Educação poderá, através de deliberação, contemplar os candidatos empatados, devendo ser dividido o valor da bolsa em partes iguais, observando-se, em qualquer caso, o teto estabelecido nos incisos do caput do artigo.

§ 2º - O início do recebimento da bolsa será compatível ao mês de sua concessão pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Fica vedada a manutenção da bolsa de estudo quando da mudança de curso.

§ 4º - O período de recebimento da bolsa só poderá ser alterado nos casos de alteração no calendário escolar do referido curso, em virtude de greve da Instituição de Ensino Público e, para fazer jus a esta complementação, o bolsista deverá comprovar junto a SMECD, esta alteração, através de documentação expedida pela Instituição.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - O não cumprimento das determinações previstas pelo bolsista acarretará no bloqueio da concessão da bolsa, em alguns casos, na perda do direito e, em caso de recebimento inadequado, obrigatoriamente, de restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior pelo bolsista.

§1º - Deverá constar, obrigatoriamente na Ordem de Serviço que concedeu a Bolsa de Estudo, o prazo de duração e a Instituição de Ensino.

§ 2º - Ficam automaticamente canceladas as bolsas de estudo previstas no art. 1º desta Lei, quando da reprovação do aluno em alguma disciplina no ano/semestre do curso em que estiver matriculado.

§ 3º - Os alunos contemplados com a bolsa de estudo deverão comprovar através de declaração em papel timbrado da instituição, freqüência e aprovação no boletim em todas as disciplinas no ano/semestre, conforme organização desta por ano/semestre.

§ 4º - Fica definido que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, se responsabilizará pelo acompanhamento e supervisão de todo o Programa.

§ 5º - Em caso de desistência ou abandono do curso, o aluno bolsista deverá comunicar oficialmente à SMECD, perdendo o direito ao recebimento desta, estando sujeito às sanções previstas no caput do artigo.

§ 6º - Os bolsistas de colégios e/ou universidades particulares deverão apresentar mensalmente o comprovante de pagamento de sua mensalidade, para receberem o mês subsequente.

§ 7º - Caso o bolsista adquira algum vínculo empregatício durante o recebimento da bolsa, este deverá comunicar oficialmente à SMECD, solicitando cancelamento do recebimento ao qual faz jus, estando sujeito às sanções previstas no caput do artigo.

Art. 8º - Fica estabelecido o período de duração, o número de anos necessários para a conclusão dos cursos de Ensino Médio e Superior para qual o aluno foi aprovado, através de comunicado oficial do CME, quando este definir os estudantes que serão contemplados por este Programa.

Art. 9º - As bolsas de estudo novas, serão concedidas em número a serem estabelecidos em portaria anual do Poder Executivo, e os valores correspondentes às bolsas serão definidos de acordo com o custo do curso e a disponibilidade orçamentária prevista em lei.

Art. 10 – As bolsas concedidas até presente data terão de se adequar às definições da presente Lei no prazo máximo de 6 meses.

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro
Telefax.: (22) 3841-1051/2245
governo@natividade.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput do artigo acarretará perda do direito de recebimento da bolsa.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 12 - Fica revogado o inteiro teor das Leis 037/93, de 15/12/93, 054/98, de 18/05/98 e 069/98 de 16/12/98.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Natividade-RJ, 05 de julho de 2005.

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal